

**EXMO. SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, M. D.  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

*(Distribuição por prevenção à ADI 5230/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX, na forma do art. 77-B, do RI/STF)*

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES METALÚRGICOS**, entidade sindical de grau superior, constituída há mais de um ano, inscrita no CNPJ sob o nº 03.637.311/0001-54, com sede em Brasília, no SAS, Quadra 6, Bloco “K”, Edifício Belvedere, 5º. Andar, Grupo 502, Brasília/DF, CEP 70.070-915, aqui presente na forma do seu estatuto social pelo seu Presidente Miguel Eduardo Torres, e **FORÇA SINDICAL**, Central Sindical, de representação dos trabalhadores em âmbito nacional, composta por organizações sindicais, inscrita no CNPJ sob o nº 65.524.944/0001-03, com sede na Rua Galvão Bueno, nº 782, 9º andar, Bairro Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01526 - 000, aqui presente na forma do seu estatuto social pelo seu Presidente Miguel Eduardo Torres, ambas representadas por seu advogado e bastante procurador em comum, nos termos do instrumento de outorga especial em anexo, vêm propor, com fulcro no art. 103, IX, da CF/88 e no art. 2º, IX, da Lei Federal nº 9.868/1999, a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** tendo por objeto as seguintes disposições legais, **todas editadas pela UNIÃO FEDERAL:**

- (i) Art. 1º da Medida Provisória (MP) nº 664 de 30/12/2014, na parte em que conferiu nova redação aos art. 25, IV, art. 26, I, II e VII, art. 60, *caput*, §§ 3º e 4º, art. 74, § 2º, art. 75, art. 77, §§ 1º, 2º, III e IV, 5º, 6º e 7º da Lei Federal nº 8.213/1991;
- (ii) Art. 3º da MP nº 664 de 30/12/2014, na parte em que acrescentou o parágrafo único ao art. 215 e conferiu nova redação ao art. 217, § 3º, I, II e 4º da Lei Federal nº

- 8.112/1990;
- (iii) Art. 6º, II, “b” e “c”, da MP nº 664 de 30/12/2014, que revogou o art. 59 e o art. 60, § 1º da Lei nº 8.213/1991;
  - (iv) Art. 1º da MP nº 665 de 30/12/2014, na parte em que conferiu nova redação aos art. 3º, I e ao art. 9º, *caput* e I, da Lei Federal nº 7.998/1990;
  - (v) Art. 2º da MP nº 665 de 30/12/2014, na parte em que acrescentou o art. 1º, § 7º e conferiu nova redação ao art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 10.799/2003; e
  - (vi) Art. 4º, II, “b” da MP nº 665 de 30/12/2014, na parte em que revogou o art. 3º, II, da Lei Federal nº 7.998/1990.

## **I. DOS DISPOSITIVO IMPUGNADOS.**

1. Em 30/12/2014, a Exma. Sra. Presidente da República, DILMA ROUSSEFF, editou as Medidas Provisórias (MPs) nº 664 e 665.

2. A MP nº 664/2014 alterou a Lei nº 8.213/1991 quanto à pensão por morte, ao auxílio-reclusão e aos afastamentos por motivo de doença; a Lei nº 10.876/2004 quanto à competência médica de Perito Médico do INSS; e a Lei nº 8.112/1990 no capítulo que se refere à pensão por morte de servidor público. Já a MP nº 665/2014 alterou a Lei nº 7.998/1990 quanto ao seguro-desemprego e ao abono salarial e a Lei nº 10.779/2003 quanto ao seguro-defeso para o pescador artesanal.

3. Por meio da ADI em referência, são atacadas as seguintes inovações trazidas pelos referidos diplomas provisórios:

- (i) **Carência de 24 meses para pensões por morte** pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS (arts. 25, IV e 26, I, II e VII da Lei nº 8.213/1991 com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 664/2014) e pelo Regime Jurídico Único – RJU dos servidores federais (novel art. 215, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 664 de 30/12/2014);
- (ii) **Exigência de 24 meses de casamento ou de união estável para recebimento de pensão por morte** pelo

RGPS (art. 74, § 2º da Lei nº 8.213/1991 com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 664/2014) e pelo RJU (art. 217, § 3º, II da Lei nº 8.112/1990 com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 664 /2014);

- (iii) **Redução do valor da pensão por morte pelo RGPS** de 100% para 50%, acrescido de 10% por dependente (art. 75 da Lei nº 8.213/1991 com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 664 /2014);
- (iv) **Redução do tempo de duração do benefício de pensão por morte**, de acordo com a expectativa de vida do cônjuge, pelo RGPS (art. 77, §§ 1º, 2º, III e IV, 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.213/1991 com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 664/2014) e pelo RJU (art. 217, § 3º, I e § 4º da Lei nº 8.112/1990 com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 664 de 30/12/2014);
- (v) No âmbito do RGPS, **ampliação de 15 para 30 dias do período pago pela empresa, na hipótese de incapacidade para o trabalho**, pois apenas após o período de trinta dias é que o trabalhador deverá ser encaminhado ao INSS para realização de perícia (nova redação dada ao art. 60, *caput*, §§ 3º e 4º e revogação do art. 59 e art. 60, § 1º da Lei nº 8.213/1991 pelos arts. 1º e 6º da MP nº 664/2014, respectivamente);
- (vi) **Alteração das carências para requerimento de seguro-desemprego**, de 6 meses para 18 meses na 1ª solicitação, de 6 para 12 meses na 2ª, mantendo-se o período de 6 meses apenas a partir da 3ª solicitação (art. 3º, I e II da Lei nº 7.998/1990, com a redação dada art. 1º e 4º, II, “b”, da MP nº 665/2014);
- (vii) **Aumento do período mínimo** de exercício de atividade remunerada para que o trabalhador tenha direito a perceber o **abono salarial**, de 30 para 180 dias ininterruptos (art. 9º, *caput* e I, da Lei nº 7.998/1990, com a redação dada art. 1º da MP nº 665/2014); e

- (viii) **Carência para o seguro-defeso** de 03 (três) anos, contados do registro oficial como pescador profissional no Ministério da Pesca e Aquicultura Pagamento, e **pagamento limitado a, no máximo, 05 meses**, mesmo que o período de pesca proibida seja superior a isso (art. 2º da MP nº 665 de 30/12/2014, na parte em que acrescentou o art. 1º, § 7º e conferiu nova redação ao art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 10.799/2003).

## **II. DA LEGITIMIDADE ATIVA.**

### **II.i. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CNTM.**

4. O art. 103, IX, da CF/88 e o art. 2º, IX, da Lei Federal nº 9.868/1999 conferem legitimidade à confederação sindical para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

5. A CNTM possui registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, conferido pelo Decreto Federal nº 96.469, de 04/08/1988, publicado no DOU de 05/08/1988 (em anexo), em que lhe é reconhecida a condição de entidade sindical de grau superior.<sup>1</sup>

6. Demais disso, há adequação temática entre o conteúdo das normas impugnadas e seus efeitos práticos e as finalidades estatutárias da Primeira Autora.<sup>2</sup>

7. Repetindo, as disposições aqui objurgadas alteraram regras da pensão por morte, do auxílio-doença, do seguro-desemprego, do abono salarial e do seguro-defeso, seja para tornar mais rigorosos os requisitos para sua concessão, seja para diminuir o âmbito de abrangência de beneficiários. Cuidam-se todos de **direitos sociais**, inclusos no art. 6º da Constituição de 1988, dentro do capítulo "Dos Direitos Sociais" e inserido no título relativo aos "Direitos e Garantias Fundamentais", de titularidade do **cidadão-trabalhador** (o que inclui, por óbvio, a categoria dos metalúrgicos).

<sup>1</sup> ADI 3.805-AgR. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro EROS GRAU. DJE de 14-8-2009.

<sup>2</sup> ADI 1.507-MC-AgR. Plenário do STF. Relator Ministro CARLOS VELLOSO. DJ de 06/06/1997.

8. Como será demonstrado a seguir, tais dispositivos violaram o “princípio da vedação do retrocesso social” – de vigência reconhecida por este E. Pretório –, porquanto desconstituíram “as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”<sup>3</sup> no que se refere aos direitos sociais fundamentais acima mencionados.

9. Ora, conforme o art. 2º do estatuto da CNTM, são prerrogativas da mesma, dentre outras:

a) Representar e **defender**, perante os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito nacional, **os interesses difusos, individuais e coletivos das Federações, dos Sindicatos Confederados e de toda a categoria profissional representada; (...)**

f) **Interceder junto às autoridades competentes, administrativas, judiciária e legislativa, no sentido de rápido andamento e da solução de tudo o que, direta ou indiretamente, diga respeito aos interesses da categoria profissional representada pela Confederação; (...)**

n) **Impetrar** mandado de segurança coletivo e ajuizar ações coletivas ou individuais, inclusive Ação Civil Pública e **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN**, na forma da Constituição Federal, **em nome dos integrantes da categoria profissional representada**

10. Demais disso, ainda segundo o estatuto da CNTM, mais exatamente, seu art. 3º, “b”, é dever da CNTM, dentre outros: “**tomar a iniciativa** e sugerir aos poderes competentes a instituição, aprovação ou **rejeição de leis** e quaisquer atos que **envolvam interesses da classe** ou das entidades sindicais confederadas”.

11. Destarte, o cotejo das prerrogativas e deveres estatutários da CNTM com o alcance dos dispositivos impugnados causadores de retrocesso social no âmbito trabalhista (prejudicando, pois, a categoria dos metalúrgicos), permite verificar de forma clara a pertinência temática da Primeira Autora para a presente ADI.

---

<sup>3</sup> Trecho do voto do Ministro CELSO DE MELLO. STA 175 AgR/CE. Relator Ministro GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno do STF. DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010.

II.ii. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA FORÇA SINDICAL.

12. O art. 103, IX, da CF/88 e o art. 2º, IX, da Lei Federal nº 9.868/1999 conferem legitimidade à entidade de classe de âmbito nacional para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

13. Ora, a FORÇA SINDICAL é Central Sindical na forma da Lei Federal nº 11.648/2008, de representação dos trabalhadores em âmbito nacional, composta por organizações sindicais.

14. Não é demais consignar que “o conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. É entidade de classe de âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. **Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das ‘associações de associações de classe’, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade**”.<sup>4</sup>

15. Demais disso, assim como para a CNTM, há adequação temática entre o conteúdo das normas impugnadas e as finalidades estatutárias da FORÇA SINDICAL. Afinal, a Segunda Autora tem dentre os seus objetivos “combater todas as violações dos direitos dos trabalhadores **e a precarização do trabalho**, especialmente o trabalho infantil e o trabalho forçoso, análogo ao escravo” (art. 3º, III, do seu Estatuto).

16. Para tal escopo, dentre as suas prerrogativas, pode “defender os direitos e os interesses dos trabalhadores nas matérias de **seguridade social**, saúde, segurança e ambiente de trabalho, acidentes do trabalho e **moléstias profissionais**, reabilitação e readaptação profissional, podendo, inclusive, ajuizar ações cíveis e criminais” e “propor ação civil pública, **ação direta de inconstitucionalidade** e mandado de segurança, inclusive o coletivo, *habeas-data* e mandado de injunção (art. 4º, I e VII do seu Estatuto).

---

<sup>4</sup> ADI 3.153-AgR. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Plenário do STF. DJ de 9-9-2005.

### **III. DO CABIMENTO DE ADI EM FACE DE MEDIDA PROVISÓRIA.**

17. Este E. STF firmou entendimento de que, em sendo as medidas provisórias atos normativos com força de lei, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, inclusive o abstrato.<sup>5</sup>

18. E mais: já decidiu este Pretório Excelso que a lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória<sup>6</sup>, **inclusive s vícios formais porventura existentes**<sup>7</sup>, de modo que, convertido em lei os dispositivos impugnados e mantidas as inconstitucionalidades a seguir delineadas, bastará o mero aditamento da inicial para prosseguimento do feito.

### **IV. DA CONEXÃO COM A ADI 5230/DF.**

19. Estabelece o atual art. 77-B do RI/STF:

Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

20. Como adiantado, corre neste E. STF a ADI 5230/DF (da Relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX), proposta pelo partido político SOLIDARIEDADE em face dos **mesmos dispositivos aqui impugnados**.

21. Logo, *permissa venia*, é o caso de distribuição da presente ADI por prevenção à ADI 5230/DF, com a remessa dos autos à Relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX e apensamento dos dois processos, para julgamento simultâneo.

---

<sup>5</sup> ADI 295 MC / DF. Relator Ministro PAULO BROSSARD, Relator p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno do STF. DJ 22-08-1997 PP-38758 EMENT VOL-01879-01 PP-00001.

<sup>6</sup> ADI 4048 MC / DF. Relator Ministro GILMAR MENDES. Plenário do STF. DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008.

<sup>7</sup> ADI 3090 MC / DF. Relator Ministro GILMAR MENDES. Plenário do STF. DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007

22. E mais: com todas as vênias, é o caso de aproveitamento de todos os atos processuais já praticados no bojo daquela ADI 5230/DF para instrução da presente ação, **inclusive com a superação de eventual discussão sobre legitimidade ativa nos presentes autos.**

23. Nada mais justo, tendo em vista que, além de razões de segurança jurídica, a reunião dos processos se impõe com o escopo de racionalizar o trabalho do órgão competente, com a economia das energias processuais.<sup>8</sup>

24. Em outras palavras: a reunião dos processos para julgamento simultâneo visa ao aproveitamento dos argumentos, dos documentos e das provas produzidas em comum, com o fito de uma maior celeridade e da economia processual.

**V. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: AUSÊNCIA OBJETIVA DO REQUISITO DA “URGÊNCIA” – VIOLAÇÃO AO ART. 62, CAPUT, DA CF/1988.**

25. Estabelece o art. 62, *caput*, da Carta Magna: “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. À evidência, a adição resultante de uso do conectivo “e”, no texto, importa em que devam estar ambos os requisitos concomitantemente presentes para justificar o uso do instrumento normativo ali previsto.<sup>9</sup>

26. Logo, o uso de medida provisória na ausência daqueles pressupostos estará a caracterizar autêntica agressão ao princípio de divisão e integração harmônica entre os Poderes de Estado.<sup>10</sup>

27. Seguindo este viés, assentou-se neste Pretório Excelso que “os pressupostos da urgência e da relevância (da medida provisória) embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à

---

<sup>8</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – volume 01 – teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8ª Ed. Salvador: POODIVM, 2007, p. 126.

<sup>9</sup> MAGDALENA, Antônio José. Medidas Provisórias e Poder Judiciário: controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência. In. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Medidas provisórias e segurança jurídica: atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 32, de 11.9.2001*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 371-387.

<sup>10</sup> MAGDALENA, *ibid.*, p. 375.

avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República”.<sup>11</sup>

**28.** É óbvio que a atuação judicial há de ser residual, sob pena de substituição ilegítima do controle predominantemente político da Presidência e do Congresso. Por conta disto, “no que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (...), exigidos no art. 62 da Constituição, **o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada**”.<sup>12</sup>

**29.** Foi consagrando tal orientação que esta Suprema Corte visualizou inconstitucionalidade de MP que estendia o prazo de decadência de ação rescisória e, ao mesmo tempo, criava nova hipótese de rescindibilidade<sup>13</sup> e de MP de ampliação de isenção na Zona Franca de Manaus<sup>14</sup>: por não considerar objetivamente configuradas situações de urgência a legitimar a adoção de medida provisória.

**30.** Voltando ao caso em debate, com todas as vênias, não há objetivamente qualquer urgência a justificar a veiculação da matéria das disposições aqui impugnadas por meio de medida provisória (no caso, MPs nº 664 e 665 de 2014). Senão, vejamos.

**31.** Os artigos ora impugnados da MP nº 664/2014 empreenderam uma verdadeira minirreforma previdenciária, com a alteração de artigos da Lei Federal nº 8.213/1991 e da Lei nº 8.112/1990 que vigoravam, ao menos, desde **1999** (data da última alteração ali empreendida). Já os dispositivos da MP nº 665/2015 aqui objurgados modificaram artigos da Lei nº 7.998/1990 que vigiam, ao menos, desde **2011** e da Lei nº 10.799/2003, desde **2003**.

**32.** Por outro lado, não foi apontado – porque realmente não há – qualquer fato extraordinário que tenha surgido após anos de vigência das regras

---

<sup>11</sup> ADI 2213 MC / DF. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Tribunal Pleno do STF. DJ 23-04-2004 PP-00007

<sup>12</sup> ADI 1717 MC / DF. Relator Ministro SYDNEY SANCHES. Tribunal Pleno do STF. DJ 25-02-2000 PP-00050

<sup>13</sup> ADI 1.910-MC. Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Plenário do STF. DJ 27-02-2004 PP-00019.

<sup>14</sup> ADI 2348 MC / DF. Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Plenário do STF. DJ 07-11-2003 PP-00081

modificadas pelas MPs nº 664 e 665/2014 que justificassem suas alterações pela atuação legiferante excepcional e provisória do Poder Executivo.

**33.** Segundamente, os dispositivos provisórios aqui objurgados não terão sequer incidência imediata. Esclarecendo:

- (i) Com exceção da a nova regra que exige 02 anos de casamento ou união estável para o cônjuge/companheiro ter direito à pensão por morte (que entra em vigor em 14/01/2015), as mudanças da MP nº 664/2014 vigorarão a partir de 01/03/2015, no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação da MP; e
- (ii) As mudanças empreendidas pela MP nº 665/2014 entrarão em vigor em 28/02/2015 para o seguro-desemprego e em 01/04/2015 para o seguro-defeso.

**34.** Ou seja, no caso em apreço, não há a “necessidade de se dar uma rápida resposta normativa às transformações da vida contemporânea”<sup>15</sup> a exigir a impreterível intervenção normativa, mas impossível de o Parlamento enfrentar em tempo útil.

**35.** Terceiramente, não se pode perder de vista que os dispositivos ora objurgados têm por finalidade disciplinar benefícios previdenciários e trabalhistas (pensão, auxílio-doença, seguro-desemprego, abono salarial e seguro-defeso), os quais sabidamente são diferidos por longo tempo, até por anos, muito além, pois, do exíguo prazo constitucional do art. 62 de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

**36.** Ora, segundo majoritária doutrina, um dos critérios objetivos para a não-caracterização da urgência é se a aplicação da matéria disciplinada pela medida provisória ficar diferida no tempo: justamente por conta da exiguidade do seu prazo constitucional.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, A *Medida Provisória no controle abstrato de constitucionalidade (Dissertação de Mestrado em Direito)*. Brasília: Faculdade de Direito da UNB, 2001, p. 66.

<sup>16</sup> FERREIRA, Pinto. *Comentários a Constituição Brasileira*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1992 e DERZI, Misabel de Abreu Machado. Medidas provisórias sua absoluta inadequação a instituição e majoração de tributos. In: *Revista de Direito Tributário*, v. 12, n. 45, p. 130-142, jul./set. 1988.

37. Enfim, Pretório Excelso, tomadas individualmente as acima destacadas peculiaridades do caso concreto, poderia se objetar que não seriam suficientes para tirar as disposições ora objurgadas da zona cinzenta de dúvida entre os extremos “urgente” e “não urgente”.

38. Todavia, tomadas conjuntamente tais circunstâncias, é possível se afirmar objetivamente como ausentes a “situação que ultrapassa a definição normativa regular”, a “imperiosidade de atendimento da hipótese abordada”<sup>17</sup>, e, conseqüentemente, concluir que as disposições estão indubitavelmente fora do conceito de “urgência” do art. 62, *caput*, da Carta Magna.

39. Claro e evidente, pois, no caso trazido, o excedimento aos limites constitucionais colocados à adoção de medidas provisórias.

VI. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL COMUM A TODOS OS DISPOSITIVOS ORA IMPUGNADOS: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA “VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL” (ARTS. 1º, *CAPUT*, III, E 5º, §§ 1º E 2º C/C ARTS. 6º, 7º, I, II, 40, §§ 2º, E 7º, 195, § 5º, 201, I, III, V, E 239, §§ 3º E 4º, TODOS DA CF/1988).

VI.i. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA “VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL”.

40. CANOTILHO leciona que “o princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas (‘lei da segurança social’, ‘lei do subsídio de desemprego’, ‘lei do serviço de saúde’) deve considerar-se constitucionalmente garantido **sendo inconstitucionais** quaisquer **medidas** estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, **se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura a simples desse núcleo essencial**. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite

---

<sup>17</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Conceito de urgência no Direito Público brasileiro. *Revista trimestral de direito público*, n. 1, 1993, p. 233-254.

o núcleo essencial já realizado”.<sup>18</sup>

41. O princípio da proibição de retrocesso social não está expressamente positivado no nosso ordenamento jurídico.<sup>19</sup> Inobstante, é possível deduzi-lo de outros princípios e argumentos de matriz-jurídico constitucional.

42. Primeiramente, do **princípio da segurança jurídica e da confiança**, consectários do **Estado Democrático e Social de Direito** (art. 1º, *caput*, da CF/1988). A segurança jurídica e a proteção da confiança implicam em um sentimento comum e generalizado de gestão de expectativas no quadro do Estado social, inviabilizando a prevalência da competência decisória do legislador em todo e qualquer caso sobre o princípio material da proteção dos direitos fundamentais.<sup>20</sup>

43. Segundamente, do **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/1988). “Exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, (*a dignidade humana*) tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar”.<sup>21</sup>

44. Terceiramente, do comando de **máxima eficácia dos direitos fundamentais**, contido no art. 5º, § 1º da CF/1988, em sua dimensão negativa. Como já decidido no âmbito deste Pretório Excelso, “a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais”.<sup>22</sup>

45. Quarta e finalmente, como fundamento da vedação ao retrocesso social, traz-se a sua previsão expressa no art. 29 da Convenção Americana

---

<sup>18</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 07ª ed. Lisboa: Almedina, 2003, p. 339.

<sup>19</sup> MACHADO, Vítor Gonçalves. Uma análise sobre o (ainda incipiente) princípio da proibição de retrocesso e sua importância para os direitos fundamentais. In: *Revista de direito constitucional e internacional*, v. 20, n. 79, p. 149-165, abr./jun. 2012.

<sup>20</sup> QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006, p. 71-72.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 446.

<sup>22</sup> RE 581352/AM, Decisão do Ministro Relator. CELSO DE MELLO. Julgado em 24/09/2013, publicado em DJe-192 DIVULG 30/09/2013 PUBLIC 01/10/201.

sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual o Brasil a aderiu no ano de 1992 e aplicável ao ordenamento pátrio na forma do art. art. 5º, § 2º, da Constituição Federal:<sup>23</sup>

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

**c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;**

**d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza**

46. No que tange ao alcance da vedação ao retrocesso social, FELIPE DERBLI leciona que o mesmo funciona como uma “garantia contra a ação erosiva do grau de concretização infraconstitucional de um direito social fundamental definido em uma regra ou princípio constitucional, praticada diretamente pelo legislador, ou mesmo indiretamente pelo titular do Poder Constituinte Reformador, atribuindo-se a esse direito social o *status* negativo jusfundamental e, com isso, modalidades de eficácia jurídica geralmente atribuídas aos direitos de defesa”.<sup>24</sup>

47. Destarte, há “vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização de norma constitucional que trate do núcleo essencial de um direito fundamental social, impedindo a sua fruição, **sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios**”.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> CF/1988, art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>24</sup> DERBLI, Felipe. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988*. Renovar: Rio de Janeiro, 2007, p. 86.

<sup>25</sup> Id., *ibid.*, p. 86

48. Frise-se que, em mais de uma oportunidade, este E. Pretório manifestou-se pela existência, ainda que implícita, do princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento constitucional pátrio; *v.g.*:

- (i) ADI 3104/DF<sup>26</sup>, na qual se debateu sobre aposentadoria e violação de direito adquirido de servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998;
- (ii) MS 24.875/DF<sup>27</sup>, cujo objeto era o limite imposto aos proventos de aposentadoria de quatro Exmos. Ministros aposentados deste E. STF;
- (iii) STA 175 AgR/CE<sup>28</sup>, RE 581352 AgR/AM<sup>29</sup>, ARE 745745 AgR/MG<sup>30</sup> e ARE 727864 AgR/PR<sup>31</sup>, todos referentes ao direito à saúde; e
- (iv) AI 598.212 ED/PR<sup>32</sup>, o qual cuidava de implantação de defensoria pública no Estado do Paraná.

VI.ii. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES ORA OBJURGADAS POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA “VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL”.

49. E. STF, as disposições aqui objurgadas alteraram regras da pensão por morte, do auxílio-doença, do seguro-desemprego, do abono salarial e do seguro-defeso. Sucede que tais benefícios são direitos sociais constitucionais:

---

<sup>26</sup> ADI 3104/DF. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA. Tribunal Pleno do STF. DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007

<sup>27</sup> MS 24875/DF. Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Tribunal Pleno do STF. DJ 06-10-2006 PP-00033.

<sup>28</sup> STA 175 AgR/CE. Relator Ministro GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno do STF. DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010.

<sup>29</sup> RE 581352 AgR/AM. Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma do STF, DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013.

<sup>30</sup> ARE 745.745 AgR/MG. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Segunda Turma do STF. DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014.

<sup>31</sup> ARE 727864 AgR/PR. Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma do STF. DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014

<sup>32</sup> AI 598212 ED/PR, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Segunda Turma do STF. DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-201

- Pensão por morte pelo RGPS: arts. 201, V, 227 e 230 da CF/1988;
- Pensão por morte pelo RJU: art. 40, §§ 2º e 7º da CF/1988;
- Auxílio-doença pelo RGPS: art. 201, I, da CF/1988;
- Seguro-defeso: art. 7º, II e art. 201, III da CF/1988;
- Abono salarial: art. 239, § 3º CF/1988; e
- Seguro-desemprego: art. 7º, II e art. 201, III da CF/1988.

**50.** Ora, como direitos sociais, estão inclusos no art. 6º da Constituição de 1988, dentro do capítulo “Dos Direitos Sociais” e inserido no título relativo aos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Disto decorre a sua autoaplicabilidade assegurada pelo § 1º do art. 5º da CF/1988 bem como a sua caracterização como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF/1988. **Outro efeito que pode ser extraído de natureza de “direito social fundamental” dos mesmos, como exposto, é a vedação ao retrocesso social.**

**51.** Consequentemente, uma vez criadas as regras de prestação de tais direitos pelo legislador infraconstitucional (no caso, Leis nº 7.998/1990, nº 8.213/1991, nº 8.112/1990 e 10.779/2003), **a Constituição passa a proteger a sua existência, como se já existissem à data da Lei Maior.**

**52.** Com efeito, “em se admitindo uma ausência de vinculação mínima do legislador (assim como dos órgãos estatais em geral) ao núcleo essencial já concretizado na esfera dos direitos sociais e das imposições constitucionais em matéria de justiça social, estar-se-ia chancelando uma fraude à Constituição, pois o legislador – que ao legislar em matéria de proteção social apenas está a cumprir um mandamento do Constituinte – poderia pura e simplesmente desfazer o que fez no estrito cumprimento da Constituição. As tarefas constitucionais impostas ao Estado em sede de direitos fundamentais no sentido de criar certas instituições ou serviços não o obrigam apenas a criá-los, obrigam-no também a não aboli-los uma vez criados”.<sup>33</sup>

**53.** Entretanto, no caso dos autos, o Poder Executivo Federal seguiu orientação diametralmente oposta. Recapitulando o teor das inovações ora atacadas:

---

<sup>33</sup> SARLET, *ibid.*, p. 119.

<b>PENSÃO POR MORTE PELO RGPS</b>	
<b>Antes</b>	<b>Depois da MP nº 664/2014</b>
Independência de carência para ser concedido	Em regra, exige um período de carência de 24 contribuições mensais
O cônjuge/companheiro era beneficiário independente do prazo de casamento/união.	Em regra, o cônjuge/companheiro não terá direito ao benefício se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 02 anos da data do óbito.
O valor era o mesmo da aposentadoria que que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.	O valor mensal corresponde a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.
A pensão por morte recebida pelo cônjuge/companheiro era vitalícia.	Em regra, é previsto um prazo máximo de duração do benefício variando de acordo com a expectativa de sobrevivência do viúvo no momento do óbito do instituído.

<b>PENSÃO POR MORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTATUTÁRIOS</b>	
<b>Antes</b>	<b>Depois da MP nº 664/2014</b>
Não havia prazo de carência	Em regra, exige um período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais
O cônjuge/companheiro era beneficiário independente do prazo de casamento/união.	Em regra, o cônjuge/companheiro não terá direito ao benefício se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 02 anos da data do óbito.
O cônjuge/companheiro do <i>de cujus</i> percebia a pensão vitalícia	Em regra, é previsto um prazo máximo de duração do benefício variando de acordo com a expectativa de sobrevivência do viúvo no momento do óbito do instituído.

<b>AUXÍLIO-DOENÇA PELO RGPS</b>	
<b>Antes</b>	<b>Depois da MP nº 664/2014</b>
Era devido ao segurado que ficasse incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.	O segurado empregado receberá tal benefício apenas ultrapassado 30 (trinta) dias de afastamento e, os demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias

<b>SEGURO-DESEMPREGO</b>	
<b>Antes</b>	<b>Depois da MP nº 665/2014</b>
Bastava que o trabalhador tivesse recebido salários nos últimos 06 meses imediatamente anteriores à dispensa.	(i) Para fazer a primeira solicitação do seguro-desemprego, o empregado terá que ter trabalhado durante, no mínimo, 18 (dezoito) meses antes do requerimento. (ii) Para o segundo requerimento de seguro-desemprego, esse prazo mínimo será de 12 (doze) meses. (iii) A partir do terceiro requerimento, o prazo será de 6 (seis) meses.

<b>ABONO SALARIAL</b>	
<b>Antes</b>	<b>Depois da MP nº 665/2014</b>
Tinha direito a receber este benefício o trabalhador que exerceu atividade remunerada ao menos 30 dias durante o ano percebendo remuneração no valor de até 02 salários mínimos médios.	Será pago aos trabalhadores que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base.

<b>SEGURO-DEFESO</b>	
<b>Antes</b>	<b>Depois da MP nº 665/2014</b>
O deferimento aos pescadores independia de carência.	Para que o pescador tenha direito de receber o seguro-defeso é necessário aguardar um período de carência de 03 (três) anos, contados do seu registro oficial como pescador profissional no Ministério da Pesca e Aquicultura.
Era deferido durante o período de defeso de atividade pesqueira	O pagamento do seguro-defeso ficará limitado a, no máximo, 05 meses, mesmo que o período de pesca proibida seja superior a isso.

**54.** Poder-se-ia argumentar em contrário que: (i) as disposições ora objurgadas não criaram um vácuo normativo, mas minoraram os benefícios da pensão por morte, do auxílio-doença, do seguro-desemprego, do abono salarial e do seguro-defeso, tornando mais rígidas suas condições de deferimento e (ii) as restrições foram impostas por razões orçamentárias.

**55.** No entanto, com todas as vênias, tais obstáculo não são suficientes para resistir a pretensão de inconstitucionalidade ora veiculada.

**56.** Primeiro, porque, como exposto, por força do princípio da vedação do retrocesso social, uma vez alcançado determinado nível de concretização dos direitos sociais, é proibido que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. “A progressividade da implantação dos direitos sociais deve ser observada como uma constante evolução e nunca um retrocesso”.<sup>34</sup>

**57.** Repita-se: por força do princípio da vedação ao retrocesso, é inválida qualquer norma, por inconstitucionalidade, que revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito sem que seja acompanhada de uma política equivalente. **E, no caso, a regressão em destaque foi feita sem qualquer compensação.**

---

<sup>34</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira e SARDÁ, Sandro. Apontamentos sobre a redução de direitos previdenciários (MP 664/14) e ao seguro-desemprego (MP 665/14) – ou: nunca uma vaca tossiu tão alto e de forma tão inconstitucional”. In <https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaPrint&id=10474>, acesso em 27/01/2015.

**58.** Acrescente-se que, na hipótese em debate, a compensação em questão era ainda mais premente, por se estar no âmbito dos direitos da seguridade social, aplicando-se, pois, a regra específica do § 5.º do art. 195 da CF/1988:

Art. 195. (...)  
§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

**59.** **Com efeito, se nenhum benefício securitário pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio, contrário sensu, nenhum benefício pode ser extinto ou minorado sem a correspondente diminuição na contribuição vertida.**

**60.** Quanto às alegadas restrições orçamentárias, não se pode perder de vista que esta Suprema Corte já decidiu que a “Administração não pode invocar a cláusula da ‘reserva do possível’ a fim de justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência orçamentária”<sup>35</sup> ou ainda, que “a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana”.<sup>36</sup>

**61.** Não é demais lembrar que os direitos constitucionais em destaque tratam diretamente do “mínimo existencial”, entendido este como o “conjunto das condições primárias sociopolíticas, materiais e psicológicas, sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente”.<sup>37</sup>

**62.** **De qualquer forma, não existe tal restrição orçamentária.**

---

<sup>35</sup> AI 674764 AgR/PI. Relator Ministro DIAS TOFFOLI. Primeira Turma do STF. DIVULG 24-10-2011 PUBLIC 25-10-2011.

<sup>36</sup> ARE 639.337 AgR/SP. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Segunda Turma do STF. DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011.

<sup>37</sup> ROCHA, Carmen Lucia Antunes. O mínimo existencial e o princípio da reserva do possível. In *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v. 5, jan./jun. 2005, p. 439-461.

**63.** O tão propalado suposto déficit na Seguridade Social, decorre do saldo previdenciário negativo, obtido com suporte no cálculo das receitas provenientes das contribuições previdenciárias vertidas ao INSS sobre a folha de salários e demais contribuições (recolhidas pelo contribuinte individual e facultativo, por exemplo) deduzidas dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.<sup>38</sup>

**64.** Sucede que, além das contribuições dos segurados, propriamente ditas, existem as contribuições sociais (COFINS, CLSS, entre outras), os quais são tributos que, embora com destinação específica, são desviados da Seguridade Social.

**65.** Não se pode olvidar, ainda, da Desvinculação das Receitas da União – DRU, criada pela EC nº 27/2000 e mantida até os dias atuais com base em sucessivas outras emendas constitucionais, que possibilita a desvinculação de 20% da arrecadação de impostos e contribuições sociais. Ora, como os impostos já são desvinculados, conclui-se que o objetivo da DRU é desvincular parte das contribuições sociais. Destaque-se, abaixo, o art. 76 da ADCT, com redação dada pela EC nº 68/2011:

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

**66.** Corrigidas as inconsistências acima, dados recentes da Seguridade Social, em pesquisa realizada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP (em anexo), ao analisar as receitas e despesas da Seguridade Social, demonstram, matematicamente, de 2005 até 2012, **que há um superávit** e não um déficit como o governo e a mídia muitas vezes passam para a população. Por exemplo, em “2012, como nos anos anteriores, a Seguridade Social apresentou um grande superávit em suas contas de receitas e despesas. Foram mais de

---

<sup>38</sup> SILVA, Augusto César Pereira da. As modificações no benefício da pensão por morte e a flagrante inconstitucionalidade. In <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8918/As-modificacoes-no-beneficio-da-pensao-por-morte-e-a-flagrante-inconstitucionalidade>. Acesso em 27/01.2014.

R\$ 78 bilhões de saldo positivo”.<sup>39</sup>

67. Destarte, ainda que fosse em tese constitucionalmente possível de cogitação – o que se refuta aqui, frise-se –, tem-se que, na prática, o retrocesso imposto pelas medidas ora objurgadas é desnecessário e inadequado para atingir-se a finalidade que justificou sua imposição (aproveitamento pleno e otimizado dos recursos disponíveis).

**VII. DAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS ALTERAÇÕES DA CARÊNCIA DO SEGURO-DESEMPREGO: VIOLAÇÃO AO “PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL” E AO ART. 7º, I E II E ART. 239, § 4º DA CF/1988.**

68. Eis a redação do art. 3º, I e II da Lei nº 7.998/1990 (que regula o seguro-desemprego e o abono salarial) antes e depois da edição da MP nº 665/2014:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

~~I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;~~

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; **(REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA MP Nº 665/2014)**.

---

<sup>39</sup> Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Análise da Seguridade Social 2012 / Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2013, p. 109.

~~II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;~~

**II - (REVOGADO PELO ART. 4º, II, "B" DA MP Nº 665/2014) .**

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)

**69.** Pelo transcrito, antes da MP nº 665/2014, para que o trabalhador demitido sem justa causa recebesse o seguro-desemprego bastava que ele tivesse recebido salários nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

**70.** As alterações empreendidas pelo art. 3º e 4º, II, "b", da MP nº 665/2014 no art. 3º, I e II da Lei nº 7.998/1990 **tornaram mais rígidos os requisitos** para deferimento do aludido benefício:

- (i) Para fazer a primeira solicitação do seguro-desemprego, o empregado terá que ter trabalhado durante, no mínimo, 18 (dezoito) meses antes do requerimento.
- (ii) Para o segundo requerimento de seguro-desemprego, esse prazo mínimo será de 12 (doze) meses.
- (iii) A partir do terceiro requerimento, o prazo será de 6 (seis) meses.

**71.** Pois bem: além do inconstitucional retrocesso social, a inovação em destaque afrontou os arts. 7º, I e art. 239, § 4º da CF/1988. Senão, vejamos.

72. Consoante exposto, o seguro-desemprego encontra previsão expressa no art. 7º, II e 201, III, da Carta Magna.

73. Ocorre que não se pode perder de vista que o direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados e subordinados, que convivem harmonicamente. Deste modo, na advertência doutrinária do Exmo. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, o intérprete deve situar o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo conexões internas que enlaçam as instituições e normas jurídicas (interpretação sistemática).<sup>40</sup>

74. Assim, em uma interpretação sistemática, a regulação constitucional do seguro-desemprego passa necessariamente pelo crivo de outras disposições também magnas que também tratam da proteção do trabalhador em face do desemprego.

75. Neste diapasão, pertinente para a discussão a lembrança do art. 7º, I, da CF/1988 (que previu, expressamente, a exigência de regulamentação da vedação de dispensa arbitrária), bem como art. 239, § 4º, da mesma Carta (o qual previu a necessidade de instituição de tributação adicional das empresas cujo índice de rotatividade seja superior ao índice médio), **disposições constitucionais até hoje não regulamentadas:**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 239 (...)

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

---

<sup>40</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136-140

76. Com efeito, desde 1988, aguarda-se a regulamentação da proteção contra as despedidas arbitrárias e do financiamento complementar do seguro-desemprego por empresas com alto índice de rotatividade, medidas que representariam um caminho seguro e justo à redução da rotatividade de mão-de-obra, bem como a adoção de critérios adequados de financiamento ao programa do seguro-desemprego.

77. No entanto, ao invés de cumprir o dever legiferante acima e resolver uma mora de 26 (vinte e seis) anos, a UNIÃO, por meio do seu Poder Executivo, seguiu caminho diametralmente oposto, afastando-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social em razão de desemprego involuntário, com a ampliação dos requisitos para recebimento do direito em comento.

**78. Com todas vênias, ao assim proceder, o Poder Executivo federal incorreu em outra flagrante inconstitucionalidade.**

79. A rigor, é facultado à legislação infraconstitucional a possibilidade de alteração dos requisitos de concessão do seguro-desemprego.

80. Todavia, como reiterado *ad nauseam* durante a presente petição, sua validade constitucional encontra-se limitada ao princípio da proibição do retrocesso social, de forma que a nova legislação não pode promover a drástica redução ou o completo esvaziamento da norma constitucional, tal como se deu pelas disposições ora objurgadas.

81. Consoante nota do Departamento Intersindical de Estatística Estudos Socioeconômicos – DIEESE específica sobre as mudanças provocadas pela MP nº 665/2014 (em anexo), “tomando-se como referência as informações da Rais 2013 - última informação disponível - havia um contingente expressivo de empregos formais rompidos sem justa causa: 12,5 milhões de vínculos. Desse total, 3,2 milhões (25,9%) não tinham direito ao benefício do seguro-desemprego, pois tinham menos que seis meses de emprego antes do rompimento registrado ao longo do ano de 2013”:<sup>41</sup>

\*\*\*

---

<sup>41</sup> CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 664 E 665 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014/ Departamento Intersindical de Estatística Estudos Socioeconômicos. São Paulo: DIEESE, 2015, p. 15.

**TABELA 1**  
**Número de vínculos formais, segundo tempo de emprego e setor de atividade econômica - Brasil 2013 (regra antiga)**

Setor de atividade	Menos que 6 meses (a)	6 meses ou mais	Total
Extrativa mineral	8.870	38.875	47.745
Indústria de transformação	466.580	1.689.409	2.155.989
Serviços industriais de utilidade pública	16.341	52.570	68.911
Construção Civil	801.545	1.233.692	2.035.237
Comércio	654.820	2.326.240	2.981.060
Serviços	988.681	3.147.472	4.136.153
Administração Pública	130.272	321.121	451.393
Agropecuária, extração vegetal, caça e pesca	164.730	434.095	598.825
<b>Total</b>	<b>3.231.839</b>	<b>9.243.474</b>	<b>12.475.313</b>

Fonte: MTE. Rais  
Elaboração: DIEESE

82. Ora, “com a MP 665, para ter direito ao primeiro acesso, é necessário que o trabalhador comprove ter trabalhado pelo menos 18 meses nos últimos 24 meses anteriores à dispensa. Tomando-se os mesmos dados da Rais 2013, observa-se que o contingente de trabalhadores que não teriam direito ao benefício do seguro-desemprego aumentaria para 8,0 milhões, ou seja, 64,4% do total de desligados”.<sup>42</sup>

**TABELA 2**  
**Número de vínculos formais, segundo tempo de emprego e setor de atividade econômica - Brasil 2013 (regra nova)**

Setor de atividade	Menos de 18 meses (b)	18 meses ou mais	Total
Extrativa mineral	25.231	22.514	47.745
Indústria de transformação	1.222.382	933.607	2.155.989
Serviços industriais de utilidade pública	39.734	29.177	68.911
Construção Civil	1.682.506	352.731	2.035.237
Comércio	1.820.816	1.160.244	2.981.060
Serviços	2.534.732	1.601.421	4.136.153
Administração Pública	285.285	166.108	451.393
Agropecuária, extração vegetal, caça e pesca	418.219	180.606	598.825
<b>Total</b>	<b>8.028.905</b>	<b>4.446.408</b>	<b>12.475.313</b>

Fonte: MTE. Rais  
Elaboração: DIEESE

83. Comparando-se o número de trabalhadores que não teriam direito a requerer o seguro-desemprego nas duas regras (colunas B-A das tabelas 1 e 2 acima), “chega-se a uma estimativa de que, com a MP 665, mais 4,8 milhões de trabalhadores não poderiam acessar o seguro-desemprego (38,5% do total de demitidos

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 05.

sem justa causa em 2013). Relativamente, o impacto é maior nos setores da Construção civil e Agricultura, nos quais os trabalhadores sem direito ao acesso representam respectivamente 43,2% e 42,3% dos demitidos sem justa causa”.<sup>43</sup>

**TABELA 3**  
**Número de trabalhadores a mais que NÃO acessariam o Seguro-Desemprego e os desligados sem justa causa**  
**Brasil, 2013**

Setor de atividade	Número de vínculos (B-A)	Desligados sem justa causa	Vínculos sem direito ao acesso/total de desligamentos (%)
Extrativa mineral	16.361	47.745	34,3
Indústria de transformação	755.802	2.155.989	35,1
Serviços industriais de utilidade pública	23.393	68.911	33,9
Construção Civil	880.961	2.035.237	43,3
Comércio	1.165.996	2.981.060	39,1
Serviços	1.546.051	4.136.153	37,4
Administração Pública	155.013	451.393	34,3
Agropecuária, extração vegetal, caça e pesca	253.489	598.825	42,3
<b>Total</b>	<b>4.797.066</b>	<b>12.475.313</b>	<b>38,5</b>

Fonte: MTE. Rais  
Elaboração: DIEESE

84. Em termos diretos, E. Pretório: a partir da MP 665/14, o contingente de benefícios não-elegíveis para o recebimento do seguro-desemprego será ampliado para 8 milhões de trabalhadores, aproximadamente 64,4% do total das rescisões sem justa causa que ocorrem no país, residindo justamente neste aspecto fático a grave inconstitucionalidade da norma que reduz de forma substancial o direito humano fundamental previsto no art. 7º, II, da CF.

85. A inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da vedação do retrocesso social resulta, pois, cristalina.

\*\*\*

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 06.

**VIII. DAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS ALTERAÇÕES DA CARÊNCIA ABONO SALARIAL POR VIOLAÇÃO AO “PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL”.**

**86.** Eis a redação do art. 9º, *caput* e I da Lei nº 7.998/1990 (que regula o seguro-desemprego e o abono salarial) antes e depois da edição da MP nº 665/2014:

~~Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:~~

~~I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;~~

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: **(REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA MP Nº 664/2014)**.

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e **(REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA MP Nº 664/2014)**.

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

**87.** Enfim, como já adiantado, houve um aumento do período mínimo de exercício de atividade remunerada para que o trabalhador tenha direito a perceber o abono salarial, de 30 para 180 dias ininterruptos.

**88.** Consoante o DIEESE, “ao limitar o direito ao Abono

Salarial aos trabalhadores que mantiveram vínculos formais por pelo menos seis meses e pagar o restante de forma proporcional, a nova regra reduz seu público alvo, excluindo cerca de 9,94 milhões de trabalhadores desse direito constitucional e pagando ao restante um valor inferior ao que é pago atualmente. Apenas os trabalhadores que se mantiveram no emprego pelo período dos 12 meses - o que corresponde a aproximadamente 35% do total daqueles que antes tinham esse direito - receberão o mesmo que anteriormente. Para o Governo, a economia será de R\$ 8,45 bilhões, praticamente metade do gasto atual”:<sup>44</sup>

**TABELA 5**  
**Estimativa do impacto da Medida Provisória 665/2014 sobre o abono salarial 2013/2014**

Método de cálculo do abono	Meses trabalhados	Trabalhadores	Valores a pagar com abono
(A) Novo <sup>1</sup>	6	2.140.628	774.907.336,0
	7	1.917.903	809.994.367,0
	8	1.761.704	850.315.797,3
	9	1.659.140	900.913.020,0
	10	1.507.832	909.725.306,7
	11	1.361.756	903.752.065,3
	12	15.912.269	11.520.482.756,0
	Total	26.261.232	16.670.090.648,3
(B) Atual <sup>1</sup>	1 ou mais	44.868.475	32.484.775.900,0
(C) Público identificado no método atual <sup>2</sup>		23.974.984	17.357.888.416,0
(D) Público identificado no método novo (A*C)/B <sup>3</sup>		14.032.405	8.907.482.515,8
Impacto	Absoluto (D-C)	-9.942.579	-8.450.405.900,2
	Relativo (%)	-41,5	-48,7

Fonte: Rais 2013 - Ministério do Trabalho e Emprego

Elaboração: DIEESE

Nota: 1 Não foram retirados do cálculo os trabalhadores cadastrados no PIS/Pasep a menos de cinco anos; e os meses trabalhados foram calculados com meses fechados. Essas limitações ocorreram devido à própria base, Rais, acarretando aumento no número de trabalhadores no cálculo.

2 Público identificado em 2013 que teve direito ao Abono em 2014, fornecido pelo Codefat, nesse estão considerados todos os critérios para ter direito ao Abono

3 Valores considerando todos critérios de seleção da medida provisória 665/2014

**89.** Destarte, a redução dos gastos com o Abono Salarial terá impactos sobre a população mais vulnerável, que é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada e baixos salários. “Para se ter uma ideia, 43,4% dos trabalhadores formais permanecem por menos de seis meses num mesmo emprego e mais da metade - 54,8% - ganhavam, em 2013, até dois salários mínimos”:<sup>45</sup>

**90.** Clara e evidente pois, a inconstitucionalidade da alteração perpetrada, configurando inconstitucional retrocesso social, atingindo diretamente o núcleo essencial do art. 239, § 3º da CF/1988.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 08-09.

<sup>45</sup> *Ibidem.*, p. 09.

**IX. DAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE PELO RGPS PARA 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, ACRESCIDO DE 10% PARA CADA DEPENDENTE POR VIOLAÇÃO AO “PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL”.**

91. Eis a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 antes e depois da edição da MP nº 664/2014:

~~Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” **(REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º**

**DA MP N° 664/2014).**

**92.** Destarte, antes da MP n° 664/2014, o valor da pensão por morte pelo RGPS era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em suma, era 100% do salário-de-benefício.

**93.** Com a redação conferida pelo art. 1° da MP n° 664/2014 ao art. 75, *caput* e § 1° da Lei n° 8.213/1991, o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

**94.** O novel art. 75, § 2° da Lei n° 8.213/1991 prevê uma cota “extra” de 10% caso o beneficiário da pensão por morte seja filho do segurado (ou pessoa equiparada a filho) e órfão de pai e mãe (ou se torne órfão de pai e mãe durante o recebimento da pensão).

**95.** Segundo os dados constantes do anuário do INSS de 2013, “o valor médio dos benefícios apresentou um crescimento de 8,0% no ano, passando de R\$ 914,28 em 2012 para R\$ 987,54 em 2013. O valor médio dos benefícios urbanos foi 56,97% maior que o dos benefícios rurais, respectivamente, R\$ 1.064,52 e R\$ 678,19”<sup>46</sup>.

**96.** Na prática, por conta da inovação em destaque, a imensa maioria das pensões por morte no Brasil terá o seu valor limitado a um salário mínimo, ainda que se trate de famílias com elevado número de dependentes, posto que, repita-se, segundo dados do próprio INSS, o valor médio de pagamento dos benefícios no Brasil gira em torno de R\$ 987,54.

**97.** “Sendo assim, na imensa maioria dos casos o que o governo federal fez foi limitar todos os benefícios de pensão por morte ao valor do salário mínimo”.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aeaps-2013-secao-i-beneficios-subsecao-a/>>. Acesso em: 16/01/2015.

<sup>47</sup> SILVA e SARDA, *ibid.*, p. 13.

98. Ora, ao limitar na prática o benefício de pensão em quase toda a totalidade dos casos ao valor do salário mínimo, independentemente do número de dependentes, com todas as vênias, a inovação atacada impôs ônus inadequado e desproporcional em sentido estrito, atingindo diretamente o núcleo essencial do direito fundamental em questão.

## **X. DA LIMINAR**

99. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999 admitem a possibilidade de deferimento de medida cautelar no bojo da ação direta de inconstitucionalidade por decisão da maioria absoluta deste E. Supremo Tribunal Federal.

100. A concessão de cautelar está condicionada à satisfação de certos requisitos relativamente à existência do (a) *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados e do (b) *periculum in mora*, isto é, da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da decisão final.<sup>48</sup> E. STF, nos autos em epígrafe, estão presentes os dois requisitos. Senão, vejamos.

101. O *fumus boni iuris* decorre da solidez das razões de direito trazidas nas linhas anteriores. Com todas as vênias, restou devidamente demonstrado:

- (i) A inconstitucionalidade formal dos dispositivos ora objurgados, por afronta ao art. 62, *caput* da CF/1988, pois não há objetivamente qualquer urgência a justificar a veiculação da matéria das disposições aqui impugnadas por meio de medida provisória (no caso, MPs nº 664 e 665 de 2014);
- (ii) A inconstitucionalidade material das inovações trazidas pelos dispositivos atacados, por violação ao “princípio da vedação do retrocesso social” – de vigência reconhecida por este E. Pretório –, porquanto desconstituíram “as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação

---

<sup>48</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In DIDIER FR, Fredie (org.). *Ações constitucionais*. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 491-554.

social em que ele vive”<sup>49</sup> no que se refere aos direitos sociais fundamentais de pensão, auxílio-doença, seguro-defeso e, especialmente, seguro-desemprego e abono salarial.

**102.** Do mesmo modo, com todas as vênias, também demonstrado o perigo da demora a justificar provimento cautelar.

**103.** Primeiramente, não se pode perder de vista que a discussão ora posta gira em torno da efetivação de direitos sociais, inclusos pelo art. 6º da Constituição de 1988, dentro do capítulo "Dos Direitos Sociais" e inserido no título relativo aos "Direitos e Garantias Fundamentais".

**104.** Disto decorre a sua autoaplicabilidade assegurada pelo § 1º do art. 5º da CF/1988 bem como a sua caracterização como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF/1988.

**105. Destarte, a discussão ora posta passa diretamente por preceitos fundamentais da Carta da República, cuja importância por si só torna premente o posicionamento desta E. Corte Suprema.**

**106.** Em outras palavras: *permissa venia*, a própria inconstitucionalidade aqui trazida, em tese, já é por si urgente.

**107.** Acrescente-se a isso as peculiaridades do caso ora trazido, que apenas reforçam tal urgência. Esclarece-se.

**108.** Consoante exposto, considerando-se as inovações jurídicas ora atacadas no âmbito do seguro-desemprego e “tomando-se os mesmos dados da Rais 2013, observa-se que o contingente de trabalhadores que não teriam direito ao benefício do seguro-desemprego aumentaria para 8,0 milhões, ou seja, 64,4% do total de desligados”.<sup>50</sup>

**109.** Por sua vez, considerando as inovações quanto ao abono salarial, a nova regra reduz seu público alvo, excluindo cerca de 9,94 milhões de trabalhadores desse direito constitucional e pagando ao restante um valor inferior ao

---

<sup>49</sup> Trecho do voto do Ministro CELSO DE MELLO. STA 175 AgR/CE. Relator Ministro GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno do STF. DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010.

<sup>50</sup> CONSIDERAÇÕES ..., DIEESE, p. 5

que é pago atualmente.<sup>51</sup>

**110.** *Concessa venia*, está claro que a manutenção da legislação ora objurgada pelo tempo de trâmite da presente ação dará contornos de permanência à situação acima de deterioração do próprio núcleo essencial dos direitos sociais em referência.

## **XI. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.**

**111.** Ante o exposto, E. STF, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS** e a **FORÇA SINDICAL** pedem e requerem:

- I.** Na forma do art. 77-B, do RI/STF, a distribuição por prevenção da presente ação à ADI 5230/DF (proposta pelo partido político SOLIDARIEDADE em face dos mesmos dispositivos estaduais aqui impugnados), com a remessa dos autos à Relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX e apensamento dos dois processos, para julgamento simultâneo;
- II.** O conhecimento da presente ADI, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade;
- III.** Na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999, o deferimento de medida cautelar, para suspender imediatamente a eficácia dos dispositivos ora objurgados;
- IV.** Caso não deferido o pedido (III), que a Nobre Relatoria imprima à presente ADI o rito sumário do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem jurídica e política do país;
- V.** Qual seja o rito a ser adotado – o sumário do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 ou o ordinário do referido diploma –, sejam solicitadas informações à Nobre Presidência da República, órgão do qual emanou os dispositivos normativos ora

---

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 8-9.

guerreados (art. 6º da Lei nº 9.868/1999);

**VI.** Decorrido o prazo das informações, seja determinada a oitiva sucessiva do Exmo. Advogado-Geral da União e do Exmo. Procurador-Geral da República (art. 8º da Lei nº 9.868/1999);

**VII.** Após o devido processo legal, no mérito, a procedência da presente ADI, para que sejam declaradas inconstitucionais, com caráter vinculante, *erga omnes* e efeitos *ex tunc* as seguintes disposições **editadas pela UNIÃO FEDERAL:**

- Art. 1º da MP nº 664 de 30/12/2014, na parte em que conferiu nova redação aos art. 25, IV, art. 26, I, II e VII, art. 60, *caput*, §§ 3º e 4º, art. 74, § 2º, art. 75, art. 77, §§ 1º, 2º, III e IV, 5º, 6º e 7º da Lei Federal nº 8.213/1991;
- Art. 3º da MP nº 664 de 30/12/2014, na parte em que acrescentou o parágrafo único ao art. 215 e conferiu nova redação ao art. 217, § 3º, I, II e 4º da Lei Federal nº 8.112/1990;
- Art. 6º, II, “b” e “c”, da MP nº 664 de 30/12/2014, que revogou o art. 59 e o art. 60, § 1º da Lei nº 8.213/1991;
- Art. 1º da MP nº 665 de 30/12/2014, na parte em que conferiu nova redação aos art. 3º, I e ao art. 9º, *caput* e I, da Lei Federal nº 7.998/1990;
- Art. 2º da MP nº 665 de 30/12/2014, na parte em que acrescentou o art. 1º, § 7º e conferiu nova redação ao art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 10.799/2003; e
- Art. 4º, II, “b” da MP nº 665 de 30/12/2014, na parte em que revogou o art. 3º, II, da Lei Federal nº 7.998/1990.

**112.** Os ora subscritores declaram a autenticidade das cópias ora juntadas, sob as penas da lei.

**113.** Requer-se que as publicações sejam feitas em nome de ANTONIO ROSELLA, OAB/SP 33.792, sob pena de nulidade.

**114.** Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2015.

---

ANTONIO ROSELLA  
OAB/DF nº 33792.SP

---

TIAGO CEDRAZ  
OAB 23.167-DF

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

- ANEXO 01:** Estatuto social, ata de posse da atual Diretoria, comprovante de CNPJ e registro sindical da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS.
- ANEXO 02:** Estatuto social, ata de posse da atual Diretoria, comprovante de CNPJ da FORÇA SINDICAL.
- ANEXO 03:** Procuração e substabelecimento com poderes específicos da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS.
- ANEXO 04:** Procuração e substabelecimento com poderes específicos da FORÇA SINDICAL.
- ANEXO 05:** Medida Provisória (MP) nº 664 de 30/12/2014  
Medida Provisória (MP) nº 665 de 30/12/2014
- ANEXO 06:** Análise da Seguridade Social 2012 / Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2013, 131 p.
- ANEXO 07:** “CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 664 E 665 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014”, datado de janeiro de 2015 e elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos – DIEESE.
- ANEXO 08:** Guia e comprovante de pagamento.